

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.384, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento, pela Vigilância Sanitária, às instituições de atendimento aos idosos e dá outras providências.

Autora: Deputada Celcita Pinheiro

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado pretende instituir a obrigatoriedade de obtenção de alvará de funcionamento, junto à Vigilância Sanitária, para as entidades que prestam serviços aos idosos. O alvará deverá ser instruído por parecer técnico dos Conselhos de Saúde dos Estados e dos Municípios, pelos Conselhos de Assistência Social e do Idoso ou órgãos congêneres e deverá observar as normas estabelecidas pelo órgão coordenador da Política Nacional do Idoso.

O Projeto define o que são entidades de atendimento aos idosos, determina algumas medidas a serem observadas, como a participação do idoso na formulação das rotinas e normas de convivência, a individualização dos ambientes, a colocação de campanhas nos ambientes internos e nos dormitórios, treinamento específico do seu quadro de pessoal, necessidade de atestado médico para os casos de atendimento no regime de internato, manutenção de ficha cadastral e de prontuário para cada idoso, etc.

Após a manifestação sobre o mérito por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, a Proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer e louvar a preocupação da ilustre Deputada em garantir o bom atendimento dos idosos e o respeito aos seus direitos, quando assistidos por entidades de atendimento ao idoso. No entanto, o Estatuto do Idoso – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – dispõe de um conjunto de prescrições que, cremos nós, cobre plenamente as preocupações manifestadas pela Autora do Projeto de Lei em comento, oferecendo garantias suficientes para o respeito a seus direitos, inclusive, estabelecendo normas e princípios a serem observados por essas entidades, governamentais e não-governamentais.

Em seu art. 48, o Estatuto do Idoso estabelece que as entidades de atendimento ao idoso devem observar as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, bem como devem estar inscritas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento.

As entidades que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência devem adotar alguns princípios no sentido da preservação dos direitos e do bem-estar dos idosos, como a preservação dos vínculos familiares; o atendimento personalizado e em pequenos grupos; a participação do idoso em atividades comunitárias, de caráter interno e externo; observância dos direitos e garantias dos idosos; preservação da sua identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. Há,

inclusive, a responsabilização administrativa, civil e criminal dos dirigentes de instituições prestadoras de atendimento ao idoso pelos atos que praticarem em detrimento da pessoa idosa.

O Estatuto, em seu art. 52, prevê, ainda, que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público e pela Vigilância Sanitária.

Com isso, fica evidenciado que o Estatuto do Idoso já dispõe de normas que asseguram o bom atendimento à pessoa idosa, estabelecendo os princípios gerais que devem nortear a atuação dessas entidades, bem como o controle e a fiscalização dessas instituições por parte dos órgãos da Vigilância Sanitária e dos Conselhos do Idoso e do Ministério Público. Um aspecto importante do Estatuto é a especificação de penas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na Lei, que vão desde a aplicação de advertência e multa até a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei, devemos esclarecer que não é função dos Conselhos de Saúde a realização de inspeções de caráter sanitário em estabelecimentos de saúde ou outros congêneres, para emitir parecer técnico que subsidie a Vigilância Sanitária na concessão de alvará de funcionamento. Há aqui uma clara inversão de papéis, pois é a Vigilância Sanitária quem deve fiscalizar, realizar inspeções e emitir pareceres técnicos com a finalidade de instruir a concessão de alvarás de funcionamento de qualquer estabelecimento de saúde ou outros. As funções precípua dos Conselhos estão na órbita da formulação, da coordenação e da avaliação das políticas de saúde, dado o seu caráter normativo e deliberativo.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, já veda a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social, o que torna o art. 6º do presente Projeto de Lei desnecessário.

O Projeto traz uma série de determinações técnicas, como a obrigatoriedade de colocação de campainhas nas áreas internas e na cabeceira da cama. Fazemos nossas as palavras da própria Autora na Justificação da

Proposição: “há que se notar a inconveniência do detalhamento técnico em texto legal, por gerar empecilhos futuros para a adoção de novas tecnologias que venham a aprimorar o atendimento aos idosos”. Julgamos que, apesar dessa observação, houve excesso de detalhamento técnico.

Com base nas considerações feitas, manifestamos voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.384/04.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator